



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2025.

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Novo Simples Nacional, com os regimes de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), redefinindo o modelo simplificado de tributação com isenção total ou temporária sobre a renda e a folha, e para estabelecer a contribuição previdenciária patronal progressiva, em harmonia com a Reforma Tributária do Consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes revogações, alterações e acréscimos:

“Art. 3º (...)

I - no caso da microempresa, aufera receita líquida anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que possua mínimo de 3 (três) e máximo de 30 (trinta) empregados, tenha todos os sócios pessoas físicas, com apenas 1 CNPJ por CPF, e adote contabilidade simplificada e transparência fiscal.

II - no caso da Empresa de Pequeno Porte (EPP), aufera receita líquida anual de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), que mantenha regularidade contábil e fiscal, não integre grupo econômico com outra empresa no mesmo regime e observe o prazo máximo de 5 (cinco) anos de enquadramento, devendo ao final optar pelo Lucro Presumido ou Lucro Real.

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 20. – Durante o período de enquadramento, a EPP terá isenção total de IRPJ, CSLL e CPP. Após o quinto ano, a contribuição patronal será reativada gradualmente, nos seguintes termos:

Período	Alíquota em % (ao ano)
1º ano subsequente	1% da folha.
2º ano subsequente	2% da folha.
3º ano subsequente	3% da folha.
4º ano subsequente	4% da folha.
5º ano subsequente e seguintes	5% da folha.

§21. – As EPP poderão receber investimentos de pessoas físicas, jurídicas ou fundos (inclusive FIPs, corporate ventures e crowdfunding), sem perda de enquadramento, desde que o investidor não exerça controle de fato ou de direito, o aporte não integre a receita líquida anual e não configure fracionamento empresarial.

(...)

Art. 13 (...)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 9º - O tempo de contribuição do titular e dos empregados será computado mediante compensação inter-regimes, regulamentada pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 18-A (...)

§ 1º - O Microempreendedor Individual é a pessoa jurídica com receita líquida anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que seja de titularidade exclusiva de uma pessoa física, possua até 2 (dois) empregados com vínculo formal, não mantenha vínculo empregatício paralelo, e adote contabilidade simplificada e regularidade fiscal anual.

(...)

IV - O tempo de contribuição do titular e dos empregados será computado mediante compensação inter-regimes, regulamentada pelo Poder Executivo.

V - O MEI será isento de todos os tributos e contribuições incidentes sobre a renda e a folha, incluindo IRPJ, CSLL, CPP e contribuição previdenciária dos empregados. O tempo de contribuição do titular e dos empregados será computado mediante compensação inter-regimes, regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Lei nº 8.212/1991 passa a vigorar acrescida do art. 22, com a seguinte redação:

"Art. 22-C. A contribuição previdenciária patronal incidirá de forma progressiva conforme a receita líquida anual da empresa, limitada a 5% da folha de salários:

Faixa de Receita Líquida Anual	Alíquota Patronal em %
MEI: Até R\$ 240.000,00	0%
ME: De R\$ 240.001,00 a R\$ 1.200.000,00	0%
EPP: De R\$ 1.200.001,00 a R\$ 12.000.000,00	0% nos 5 primeiros anos; 1% no sexto ano, 2% no sétimo, 3% oitavo, 4% no nono e 5% no décimo ano.
Acima de R\$ 12.000.000,00	5%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(NR)".

Art. 3º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICATIVA

A Reforma Tributária de 2025, instituída pela Emenda Constitucional 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, modernizou o sistema tributário nacional, tornando os tributos sobre o consumo (IBS e CBS) efetivamente de responsabilidade do consumidor, com recolhimento automático para ocorrer via Split Payment, na liquidação financeira. Dessa forma, os regimes simplificados devem passar a tratar exclusivamente dos tributos empresariais próprios — renda e folha de pagamento —, substituindo o modelo atual por uma estrutura meritocrática, progressiva e de incentivo ao crescimento formal.

O Novo Simples Nacional aqui proposto consolida uma escada de desenvolvimento empresarial: o Microempreendedor Individual (MEI), voltado à formalização inicial; a Microempresa (ME), focada em geração de empregos e exclusividade empresarial; e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), voltada à consolidação e transição para o regime regular. O modelo garante neutralidade fiscal e promove o crescimento sustentável, sem renúncia de receita.

O objetivo é a instituição de um modelo progressivo e meritocrático que premia o empreendedor formal, gera emprego e amplia a base contributiva sem renúncia fiscal. Com isenção total de renda e folha nas fases iniciais e reintrodução gradual do INSS patronal até o teto de 5%, o sistema garante justiça, previsibilidade e sustentabilidade. Os tributos sobre consumo permanecem neutros e automáticos via *Split Payment*, assegurando a arrecadação integral do Estado, com ampliação da base, que permitirá, inclusive, a redução da alíquota de referência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

Apresentação: 18/05/2026 12:11:24.920 - Mesa

PLP n.140/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266103860100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* CD 266103860100 *